



**Prefeitura de Goiânia**  
Secretaria Municipal de Saúde  
Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-hospitalares e Odontológicos

DESPACHO Nº 608/2025

### **I – Do Objeto da Impugnação**

A impugnante requer a **alteração do prazo de entrega** previsto no edital, alegando que o prazo de **45 (quarenta e cinco) dias corridos** seria exíguo, especialmente para fornecedores que operam com produtos importados ou demandem customizações técnicas.

Propõe a ampliação do prazo para **90 (noventa) dias úteis**, sob a justificativa de que isso ampliaria a competitividade do certame e garantiria isonomia entre fornecedores nacionais e internacionais.

### **II – Da Previsão Editalícia e da Flexibilidade Administrativa**

O Edital estabelece expressamente, em sua Cláusula 5.1:

*"O prazo de entrega dos bens é de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados após o recebimento da ordem de entrega ou Nota de Empenho/Autorização de Fornecimento (...)"*

E, conforme a Cláusula 5.2:

*"Caso não seja possível a entrega na data assinalada, a empresa deverá comunicar à Administração as razões respectivas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a entrega, para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado (...)"*

Portanto, o edital **já contempla mecanismo de flexibilização** do prazo, inclusive para situações que envolvam dificuldades logísticas, customizações, ou mesmo trâmites de importação, **mediante solicitação fundamentada e análise da Administração**.

### **III – Da Justificativa Técnica e Legal para Manutenção do Prazo**

O prazo de 45 dias corridos **reflete a urgência na entrega dos equipamentos hospitalares**, cujo fornecimento está vinculado à execução de **emenda parlamentar federal**, com cronograma físico-financeiro pactuado na **Plataforma +Brasil**.

A Administração realizou **pesquisa de mercado com fornecedores nacionais e representantes locais de marcas internacionais**, os quais confirmaram **capacidade de entrega dentro do prazo fixado**, inclusive com estoque local disponível ou prazos logísticos compatíveis.

O TCU tem entendimento pacífico no sentido de que **a Administração Pública detém discricionariedade para fixar prazos contratuais**, desde que estes sejam razoáveis e não violem o princípio da ampla competitividade. (Acórdão TCU nº 1.877/2016 – Plenário)

Além disso, conforme o **Acórdão nº 1.654/2014 – Plenário/TCU**:

*"É válida a exigência de prazos compatíveis com o planejamento da Administração, desde que razoáveis e justificados tecnicamente."*

O prazo de 45 dias corridos é considerado **razoável e proporcional ao objeto licitado**, sendo prática comum em contratos de fornecimento de equipamentos hospitalares no âmbito do SUS, inclusive com repasse federal.

#### IV – Da Conclusão

Dessa forma, entende-se que:

O prazo de 45 dias corridos **é tecnicamente viável e compatível com o objeto licitado**;

O edital **já prevê mecanismo de flexibilização** mediante solicitação justificada;

A impugnação **não demonstrou de forma concreta** a inviabilidade de atendimento por fornecedores sérios e experientes no setor;

Não há violação ao princípio da ampla competitividade, tampouco à isonomia entre os licitantes.

**Assim, a Administração decide pelo indeferimento da impugnação**, mantendo-se inalterado o prazo de entrega fixado no edital.

Goiânia, 04 de agosto de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **May Socorro Martinez Afonso, Gerente de Gestão de Equipamentos Médico-hospitalares e Odontológicos**, em 04/08/2025, às 15:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **7589703** e o código CRC **6E40ACD0**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -  
- Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.29.000000864-7

SEI Nº 7589703v1